




## TERMO DE ENTREGA DE PATRIMÔNIO IMÓVEL


O **GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Superintendência de Gestão de Patrimônio do Estado promove a entrega de imóvel denominado Lote 03, no Centro Administrativo Governador Augusto Franco - CENAF, situado no Bairro Capucho, no Município de Aracaju – matrícula nº 40.045, Livro N.2, registrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Aracaju – doado a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe.

O imóvel possui 4.862,19 m<sup>2</sup> (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois metros e dezenove centímetros quadrados), e será destinado à construção da nova sede da OAB/SE. A localização do imóvel permitirá contextualizar a advocacia sergipana junto a diversos órgãos do sistema de justiça como o Fórum Gumersindo Bessa, TRT, TRE, TCE e Justiça Federal.

Trata-se de um ato de reconhecimento do Governo do Estado de Sergipe da relevância da advocacia para a democracia e para a justiça, e de uma grande conquista para os advogados e advogadas que contarão com um espaço adequado de atendimento que integrará serviços ofertados a categoria, e qualificará a atuação dos profissionais no Estado de Sergipe.

Aracaju, 25 de maio de 2023.

  
**FÁBIO CRUZ MITIDIERI**  
Governador do Estado de Sergipe

  
**DANNIEL ALVES COSTA**  
Presidente da OAB/SE

  
**LUCIVANDA NUNES RODRIGUES**  
Secretária de Estado da Administração

  
**CARLOS FINNA DE ASSIS JUNIOR**  
Procurador-Geral do Estado

IV - atividades turísticas, educacionais, pesquisa e lazer;

V - construção de atracadouros ou estruturas náuticas de apoio às atividades pesqueiras, de lazer e de manejo sustentável dos recursos;

VI - comércio ambulante e de bares e restaurantes em áreas consolidadas, de acordo com a Lei (Federal) nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

VII - edificações urbanas e rurais implantadas anteriores a este instrumento, devem seguir as normas do plano diretor do município, o licenciamento ambiental, as Leis (Federais) nº 7.661, de 16 de maio de 1988, nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o Decreto (Federal) nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004;

VIII - usos esporádicos para shows ou atividades lúdicas e esportivas, autorizados pelos órgãos competentes;

IX - com exceção dos equipamentos de interesse público consolidados, em área terrestre em zonas urbanas a partir dos 50m (cinqüenta metros) do limite de preamar de sizigia ou a partir da base do reverso da duna frontal, quando existente: estradas, instalações de equipamentos de lazer e turismo para uso público, instalações públicas elétricas, drenagens, tratamento de esgoto, desde que autorizados pelos órgãos competentes a partir da publicação desta Lei.

X - em áreas de zonas urbanas, a construção de molhes, quebra-mar ou de outras estruturas para contenção do mar e proteção de áreas de risco e à segurança de áreas de uso comum, autorizados pelos órgãos competentes;

XI - área terrestre rural a partir dos 200m (duzentos metros) do limite de preamar de sizigia ou a partir da base do reverso da duna frontal, quando existente: unidades de conservação, pesquisa científica, residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas (a exemplo de comunidades pesqueiras e comunidades tradicionais), turismo e lazer sustentáveis, rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas, instalações militares isoladas e manejo sustentável de recursos naturais;

XII - áreas com pontos de desova de tartarugas-marinhas desde a linha de menor baixa-mar até a linha de preamar mais alta e, a partir dessa linha, área devidamente demarcada pela instituição competente;

XIII - projetos existentes e a serem implantados devem evitar a ocorrência de foteopolição nas áreas praias de desovas de tartarugas-marinhas.

Art. 24. A utilização, seja a título de construção, instalação, ocupação ou funcionamento de atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, de áreas de domínio da União, deve observar os requisitos legais estabelecidos na legislação vigente.

### CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25. A fiscalização e o licenciamento ambiental devem ser exercidos pelos órgãos executores da política ambiental (federal, estadual e municipais) e observados os exercícios da competência com um relativas à proteção do meio ambiente, em especial aos povos de comunidades tradicionais, ao combate à poluição de qualquer natureza e à preservação da fauna e da flora.

§ 1º Qualquer processo de solicitação de Licença Ambiental deve considerar as instruções de usos permitidos e estimulados em cada zona, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais e tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário.

§ 2º Obras e serviços de interesse social, ainda que não previstas nas instruções de usos permitidos e estimulados em cada zona, podem ser licenciadas de acordo com legislação vigente.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 26. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira Norte de Sergipe implica ao agente causador a obrigação de reparar o dano causado e a sua sujeição à penalidade de multa, na forma da Lei (Federal) nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do Decreto (Federal) nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias de reparação de danos ao meio ambiente, referidos neste instrumento, devem ser comunicadas ao Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro - CEGG.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, objeto desta Lei, pode ser revisto considerando necessidades mínimas.

Art. 28. Para a boa e regular gestão de todas as zonas aqui especificadas é necessário promover programas e projetos de educação ambiental para as comunidades costeiras, de acordo com legislação estadual vigente.

Art. 29. Os planos de manejo de Unidades de Conservação localizadas nas zonas criadas por esta Lei podem ser criados ou atualizados, na forma prevista no art. 27, § 2º, da Lei (Federal) nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto (Federal) nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, a fim de compatibilizá-los com o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 30. A gestão de todas as zonas definidas nesta Lei deve observar as diretrizes para manutenção sistêmica da biodiversidade, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico.

Art. 31. Os planos diretores e demais leis municipais que regulam o uso e ocupação do solo, naquilo que versarem sobre a zona costeira, devem estar em consonância com esse Zoneamento Ecológico-Econômico costeiro, elaborado com fundamento no conceito de zona costeira como patrimônio nacional, segundo inteligência do art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 32. Os Municípios que compõem a Zona Costeira do Litoral Norte do Estado de Sergipe podem implementar projetos de Regularização fundiária rural e urbana, previstos na Lei (Federal) nº 13.465, de 11 de julho de 2017, como importantes ferimentos de desenvolvimento sustentável em seus territórios.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Ubirajara Barreto Santos*  
Secretário de Estado do Desenvolvimento  
Urbano e Sustentabilidade

*José Carlos Felzola Soares Filho*  
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa dos Deputados Luciano Bispo - PSD, Adailton Martins - PSD, Doutor Samuel - CIDADANIA, Francisco Gualberto - PSD, Garibaldi Mendonça - PDT, Jefferson Andrade - PSD, Luciano Pimentel - PP, Maira Mitidieri - PSD, Maria Mendonça - PDT, Vanderbal Marinho - PSD, Zezinho Guimarães - PL e Zezinho Sobral - PDT.

**GOVERNO DO ESTADO**  
LEI Nº. 9.149  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a revisão do vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe fica revisado, a partir de 1º de janeiro de 2023, no percentual de 6% (seis por cento), como assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso X do art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe e normas legais e infralegais correlatas.

Parágrafo único. Estende-se à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPMI a revisão estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no exercício de 2023, de acordo com o inciso X do art. 37, combinado com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

*José Carlos Felzola Soares Filho*  
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Tribunal de Contas do Estado

**GOVERNO DO ESTADO**  
LEI Nº. 9.149  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Propriá, dois imóveis onde se localizam o Estádio de Futebol Governador João Alves Filho e o Ginásio de Esportes Governador Antônio Carlos Valadares, situados no Distrito Industrial, nesse mesmo Município, pertencentes ao Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Propriá, dois imóveis onde se localizam o Estádio de Futebol Governador João Alves Filho e o Ginásio de Esportes Governador Antônio Carlos Valadares, situados no Distrito Industrial, nesse mesmo Município, registrado no Cartório Oficial Único da Comarca de Propriá, sob as Matrículas de nº 3.090, Fls. 177 do Livro de Registro Geral 2-J, e nº 2.984, do Livro de Registro Geral 2-J, medindo 24.400m² (vinte e quatro mil e quatrocentos metros quadrados) e 48.832m² (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois metros quadrados), respectivamente, ambos de propriedade do Estado de Sergipe, livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Art. 2º A destinação do bem a ser doado, na forma desta Lei, é a construção de um Conjunto Habitacional com 500 (quinhentas) unidades que deve beneficiar 1.500 (mil e quinhentos) munícipes, no prazo de 02 (dois) anos, sob pena de reversão, inclusive no caso de desvio de finalidade, não podendo ceder ou sub-rogar, no todo, ou em parte, os direitos e obrigações a ela inerentes, o que deve constar da respectiva escritura de doação como obrigação a ser cumprida pelo donatário, sendo esta a única e exclusiva finalidade, proibida a sua destinação para outros fins.

Parágrafo único. Feita a doação, este bem somente pode vir a ser utilizado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, em razão do que, se não for cumprida a destinação ou obrigação legal, se ocorrer desvio na utilização, o bem deve ser revertido ao patrimônio do Estado de Sergipe, sem ônus algum para o doador e sem direito de retenção ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas pelo donatário.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio de sua Superintendência de Gestão do Patrimônio do Estado - SUPAT, devem promover, em conjunto com o Município de Propriá, as medidas necessárias para que seja efetuada, na forma legal, a doação autorizada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Manuel Demival Santos Neto*  
Secretário de Estado da Administração

*José Carlos Felzola Soares Filho*  
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

**GOVERNO DO ESTADO**  
LEI Nº. 9.150  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a doar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe, imóvel denominado Lote 3, no Centro Administrativo Governador Augusto Franco - CENAF, situado no Bairro Capucho, no Município de Aracaju, pertencente ao Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe, imóvel medindo especificamente 4.862,19 m² (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois metros e dezenove centímetros quadrados) referente ao Lote 3, localizado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco - CENAF, situado no Bairro Capucho, no Município de Aracaju, registrado no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Aracaju sob a Matrícula nº 45.045, do Registro Geral - Livro nº 2, de propriedade do Estado de Sergipe, livre e desembaraçado

de qualquer ônus.

Art. 2º A destinação do bem a ser doado, na forma desta Lei, é a construção da nova sede da OAB/SE, no prazo de 02 (dois) anos, sob pena de reversão, inclusive no caso de desvio de finalidade, não podendo ceder ou sub-rogar, no todo, ou em parte, os direitos e obrigações a ela inerentes, o que deve constar da respectiva escritura de doação como obrigação a ser cumprida pelo donatário, sendo esta a única e exclusiva finalidade, proibida a sua destinação para outros fins.

Parágrafo único. Feita a doação, este bem somente pode vir a ser utilizado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, em razão do que, se não for cumprida a destinação ou obrigação legal, se ocorrer desvio na utilização, o bem deve ser revertido ao patrimônio do Estado de Sergipe, sem ônus algum para o doador e sem direito de retenção ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas pelo donatário.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio de sua Superintendência de Gestão de Patrimônio do Estado - SJUPAT, devem promover, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe, as medidas necessárias para que seja efetuada, na forma legal, a doação autorizada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Manuel Dervival Santos Neto*  
Secretário de Estado da Administração

*José Carlos Felzola Soares Filho*  
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

**GOVERNO DO ESTADO**  
LEI Nº. 9.151  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Propriá, imóvel que acomodava as instalações do denominado Hotel Velho Chico, situado no KM-0 da BR-101, nesse mesmo Município, pertencente ao Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Propriá, imóvel que acomodava as instalações do denominado Hotel Velho Chico, situado no KM-0 da BR-101, localizado no Município de Propriá, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Propriá, sob a Matrícula de nº 3.014, Fls. 099, do Livro de Registro Geral 2-J, de propriedade do Estado de Sergipe, livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Art. 2º A destinação do bem a ser doado, na forma desta Lei, é a revitalização de suas instalações e o fortalecimento do turismo e da economia regional, no prazo de 02 (dois) anos, sob pena de reversão, inclusive no caso de desvio de finalidade, não podendo ceder ou sub-rogar, no todo, ou em parte, os direitos e obrigações a ela inerentes, o que deve constar da respectiva escritura de doação como obrigação a ser cumprida pelo donatário, sendo esta a única e exclusiva finalidade, proibida a sua destinação para outros fins.

Parágrafo único. Feita a doação, este bem somente pode vir a ser utilizado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, em razão do que, se não for cumprida a destinação ou obrigação legal, se ocorrer desvio na utilização, o bem deve ser revertido ao patrimônio do Estado de Sergipe, sem ônus algum para o doador e sem direito de retenção ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas pelo donatário.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio de sua Superintendência de Gestão de Patrimônio do Estado - SJUPAT, devem promover, em conjunto com o Município de Propriá, as medidas necessárias para que seja efetuada, na forma legal, a doação autorizada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Manuel Dervival Santos Neto*  
Secretário de Estado da Administração

*José Carlos Felzola Soares Filho*  
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

**GOVERNO DO ESTADO**  
LEI Nº. 9.152  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Revisa o subsídio dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Sergipe - DPE/SE, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do subsídio mensal do ocupante do cargo de Defensor Público Substituto Ingresso, nos termos da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, corresponde a R\$ 18.001,40 (dezoito mil, um real e quarenta centavos) a partir de 1º de abril de 2023; R\$ 19.020,40 (dezenove mil, vinte reais e quarenta centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2024; e R\$ 20.039,40 (vinte mil, trinta e nove reais e quarenta centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. O valor do subsídio mensal dos ocupantes dos demais cargos de Defensor Público do Estado de Sergipe tem por base os valores fixados no "caput" deste artigo e obedece aos percentuais estabelecidos no parágrafo único, e seus incisos, do art. 1º da Lei Complementar nº 317, de 07 de dezembro de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

*José Carlos Felzola Soares Filho*  
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa da Defensoria Pública

**GOVERNO DO ESTADO**  
LEI Nº. 9.153  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o art. 17, o inciso XII do art. 24, o art. 40, o "caput" e o §2º do art. 42 da Lei nº 9.078, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o art. 17, o inciso XII do art. 24, o art. 40, o "caput" e o §2º do art. 42 da Lei nº 9.078, de 28 de julho de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária do Estado para 2023 deve conter, também, a reserva para emendas parlamentares individuais, de caráter impositivo, no percentual mínimo de 0,40% (zero virgula quarenta por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, de acordo com o art. 151, "caput" e §§ 7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 48, de 2019, nº 53, de 2020, e nº 56, de 2022, constituída exclusivamente com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social"**

"Art. 24. ...

I - ...

**XII - à reserva para emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, de acordo com o art. 151, §§7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com**

a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 2019, pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020, e pela Emenda Constitucional nº 56, de 2022;

**"Art. 40. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, independentemente de autoria, em observância dos artigos 151, §§7º a 12, e 151-A da Constituição Estadual, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 48, de 2019, nº 53, de 2020, e nº 56, de 2022."**

**"Art. 42. Para o ano de 2023, as emendas parlamentares individuais de caráter impositivo devem ser aprovadas no valor mínimo equivalente a 0,40% (zero virgula quarenta por cento) da receita corrente líquida estimada, observado, quando da destinação de tais recursos, o disposto no § 10 do art. 151 e no "caput" do art. 151-A da Constituição Estadual, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 53, de 2020, e nº 56, de 2022."**

§ 1º ...

§ 2º Do total de recursos destinados a emendas individuais de caráter impositivo, pelo menos metade deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, e a sua execução, inclusive referente a custeio, deve ser computada para fins de cumprimento do inciso II do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme Emendas Constitucionais nº 53, de 2020, e nº 56, de 2022."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Silvana Maria Lisboa Lima*  
Secretária de Estado da Fazenda,  
em exercício

*José Carlos Felzola Soares Filho*  
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

**GOVERNO DO ESTADO**  
LEI Nº. 9.154  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a revisão do vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe fica revisado, no percentual de 6% (seis por cento).

§1º A revisão de que trata este artigo estende-se aos servidores inativos do Poder Legislativo.

§2º Estende-se às Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis - VPNI's a revisão estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Legislativo, observados os limites estabelecidos pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional (Estadual) nº 15, de 06 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Aracaju, 29 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

*José Carlos Felzola Soares Filho*  
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa da Mesa Diretora